



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

DA: PREGOEIRA

PARA: FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI -ME

PROCESSO LICITATÓRIO nº 24/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2018

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS** para aquisições parceladas de **equipamentos, materiais didáticos/educativos**, através da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Imbuia

ASSUNTO: RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Imbuia, 10 de maio de 2018.

I - ESCLARECIMENTOS:

Trata-se de resposta do julgamento de do Pedido de Impugnação ao edital supracitado protocolado em 10/04/2018, entregue à Pregoeira de forma tempestiva requerido pela empresa **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI -ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.613.341/0001-35, pelas razões acerca das inconformidades do ato convocatório. Solicita a alteração do edital.

II - DA TEMPESTIVIDADE

É tempestiva a Impugnação recebida em data de 09 de maio de 2018, por meio eletrônico, pela impugnante **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI -ME**.

III - DAS RAZÕES

Alega a Impugnante, no que tange ao Edital, a falta de exigência quanto a habilitação técnica e comprovação de Registro da empresa e do profissional no órgão vistoriador competente para a prestação do serviço de instalação dos equipamentos. Para tanto, solicita a retificação do Edital para que seja incluída comprovação de registro no CREA da empresa licitante e do profissional responsável pela instalação do ar condicionado, visto que tal omissão afronta as normas do órgão técnico competente do CREA. Ainda, solicita que seja apresentado acervo técnico e atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico da proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado, integrando o quadro permanente da licitante na data da entrega dos envelopes.

Por fim, requer a retificação do presente instrumento para que sejam providenciadas tais inclusões no que se refere aos documentos de habilitação.

IV DO RELATÓRIO

Sem razão, insurge-se a Impugnante no que se refere a ausência de solicitação de que para a instalação de condicionadores de ar, sejam necessários: a) registro da empresa licitante no

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

CREA; b) registro do profissional responsável pela instalação dos equipamentos. Isso porque, tratam-se de serviços comuns, não sendo necessária tal exigência, visto que se tratam de instalações que não demandam sequer projeto para sua execução, pois tratam-se de condicionadores de ar do tipo Split, em que a proponente vencedora realizará suas instalações. É sabido que o pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional.

No que se refere ao assunto, assim tem-se decidido:

“TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 37338120074014100 RO 0003733-81.2007.4.01.4100 (TRF-1). Data de publicação: 25/10/2013. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. In casu, insurgese o apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, "para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de fiscalizar ou lavrar autos de infração contra a Impetrante, em virtude da execução da atividade de instalação e manutenção em condicionador de ar de parede ou split." 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839 /80, art. 1º). 3. As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização.”

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CREA. AUSÊNCIA DE REGISTROS TANTO DA EMPRESA COMO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO PRIVATIVO DE ENGENHEIRO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial).

2. O art. 1o., da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196.

3. Remessa Oficial e Apelação improvidas, tendo em vista que a atividade-fim da apelada não é exclusiva de Engenheiros. (Processo AC 200482000004811 AC - Apelação Cível - 383701 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::15/05/2007 - Página::674 - N°::92)."

Sendo assim, diante dos fundamentos acima, entende-se que não há necessidade de registro da empresa licitante junto ao CREA, visto que tal registro apenas é exigido acerca da atividade fim da empresa, caso ela exerça atividade ligada à engenharia, diferente seria, caso fosse solicitada a instalação mediante projeto, de sistema de refrigeração, serviço este que demandaria em primeiro lugar: um projeto e em segundo lugar: que fosse exercido por profissional com conhecimentos específicos e técnicos para tanto. Porém, não é o que ocorre no presente caso, em que serão adquiridos condicionadores de ar do tipo *Split*, simplesmente instalados na parede.

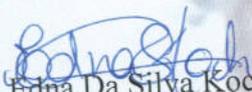
Em consonância com os julgados acima, verifica-se que os equipamentos a serem adquiridos, são prontos e detentores de manual de instruções, não se fazendo necessária a instalação mediante profissionais registrados junto ao CREA com formação para tal e não necessitando de registro junto ao CREA da empresa licitante, motivo pelo qual mantêm-se os termos do Edital sem qualquer inclusão.

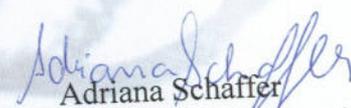
Esclarecemos ainda que o item em questão seria o item 22 dos itens da licitação, no que pressupõe uma quantidade muito pequena em relação aos demais itens do processo.

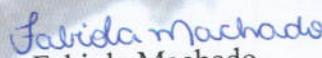
V - DA CONCLUSÃO

Diante das considerações acima, a Comissão do Pregão conhece a presente Impugnação, eis que tempestiva, porém no seu mérito, a julga **IMPROCEDENTE**, mantendo as disposições expostas no Edital.

Atenciosamente.


Edna Da Silva Koch
Pregoeira da Licitação


Adriana Schaffer
Presidente da Comissão de Licitação


Fabíola Machado
Secretaria da Licitação

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde